



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036874-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLEISE MIRANDA BASTOS, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2036874-76.2025.8.26.0000

Agravante: Gleise Miranda Bastos

Agravada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional I – Santana – 4ª Vara Cível

Juíza: Fernanda de Carvalho Queiroz

Voto nº 4.827

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. Presunção de hipossuficiência financeira não destruída por elementos idôneos. Preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Decisão que o indefere. Decisão reformada. Concessão para todos os fins, nos termos dos arts. 9º da LAJ e 98 do CPC. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Gleise Miranda Bastos*, em razão da decisão proferida a fls. 90-91 em ação declaratória de inexistência de débitos ajuizada em face de *Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A*, a qual lhe indefere gratuidade, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

A agravante alega trabalhar como cabeleireira autônoma, com renda mensal de R\$ 3.600,00 e não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Aduz não haver nos autos elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Requer a reforma da decisão para que lhe seja concedida a gratuidade. Requer, ademais, efeito suspensivo.

Em despacho a fls. 108-109, o recurso é admitido e há concessão liminar da gratuidade. Dispensada a manifestação da parte contrária, ainda não citada.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que antecipa tutela recursal, consta:

A agravante trabalha como cabeleireira e juntou declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, na qual consta tão só o valor de R\$ 3.600,00 proveniente do exercício de trabalho autônomo (fls. 69-76 da origem), não havendo indícios de possuir outra fonte de renda ou patrimônio suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Assim, tratando-se de pessoa natural, a declaração de hipossuficiência presume-se verdadeira caso ausente prova robusta em sentido contrário, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Para que essa presunção seja afastada, exige-se elemento concreto, seguro que a infirme, não bastando ilação, dedução ou suposição contrária com base em dados vagos e imprecisos. Veja que não há elementos vindos para os autos que tenham o condão de fulminar essa presunção, a qual somente pode ser afastada diante de elemento concreto.

A tal respeito, veja recente julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se ver-

dadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido. REsp 2.055.899/MG (3ª turma, 20.6.2023).

Desse modo, concedo liminarmente gratuidade de justiça à agravante, para todos os fins, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC.

Essas razões de decidir mantêm-se sólidas, razão por que é caso de confirmação dessa percepção provisória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR